



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00069/2026

Data de autuação
08/07/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.560/2026 - DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA POR BATERIAS - SAEB E DE DATA CENTERS E CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE MEIO AMB. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº *9560* , DE *08* DE *Julho* DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para os fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA POR BATERIAS – SAEB E DE DATA CENTERS E CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, NO CEARÁ”**.

A proposta decorre da necessidade de adequar a legislação ambiental estadual às novas tecnologias de infraestrutura energética e digital, cujos investimentos vêm crescendo de forma acelerada no Brasil e no Ceará. Os Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias representam importante instrumento para a modernização do setor elétrico, promovendo maior estabilidade, confiabilidade e eficiência da rede, além de viabilizar a expansão das fontes renováveis de energia.

Da mesma forma, os Data Centers e Centros de Processamento de Dados constituem infraestrutura estratégica para a economia digital, para a inovação tecnológica e para a atração de investimentos de elevado valor agregado, demandando disciplina específica quanto aos procedimentos de licenciamento ambiental, observadas suas características técnicas.

O Projeto estabelece critérios objetivos de enquadramento dessas atividades mediante classificação por porte e potencial poluidor-degradador, conferindo maior segurança jurídica aos empreendedores e maior eficiência à atuação dos órgãos ambientais, em consonância com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa.

A proposição também define as modalidades de licenciamento ambiental aplicáveis conforme o porte do empreendimento, estabelece os estudos ambientais exigíveis e atribui à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace a competência para disciplinar, por instrução normativa, os procedimentos técnicos necessários à implementação da Lei.

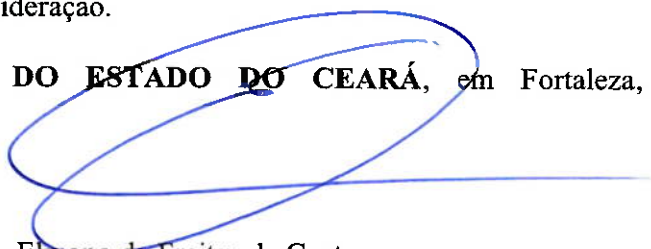
Destaca-se, ainda, que os empreendimentos classificados como de porte micro serão licenciados, prioritariamente, pelos órgãos ambientais municipais, fortalecendo o processo de descentralização da gestão ambiental, sem prejuízo da atuação suplementar da Semace quando inexistir órgão municipal devidamente capacitado.

A iniciativa harmoniza-se com a política estadual de desenvolvimento sustentável e reforça o compromisso do Estado com a preservação do meio ambiente, ao estabelecer critérios técnicos e proporcionais para o licenciamento ambiental de atividades estratégicas à transição energética e à economia digital. A proposta concilia a proteção dos recursos naturais com a promoção de investimentos, da inovação tecnológica, da competitividade econômica e da geração de emprego e renda, assegurando que o desenvolvimento ocorra em bases ambientalmente responsáveis e sustentáveis.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2026.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA POR BATERIAS – SAEB E DE DATA CENTERS E CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, NO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental dos Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias – SAEB e de Data Centers e Centros de Processamentos de Dados, no Ceará.

Art. 2º Os procedimentos de licenciamento ambiental dos Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias – SAEB, considerando o porte, a localização e o potencial poluidor-degradador, observarão os seguintes critérios:

I – para o porte pequeno, o licenciamento ambiental será realizado em etapa única, mediante Licença Ambiental Única (LAU);

II – para os portes médio e grande, o licenciamento ambiental será realizado em duas etapas, mediante Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO);

III – para o porte excepcional, o licenciamento ambiental será realizado em três etapas, mediante Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Art. 3º Os procedimentos de licenciamento ambiental dos Data Centers e Centros de Processamento de Dados, considerando o porte, a localização e o potencial poluidor-degradador, observarão os seguintes critérios:

I – para os portes pequeno e médio, o licenciamento ambiental será realizado em duas etapas, mediante Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO);

II – para os portes grande e excepcional, o licenciamento ambiental será realizado em três etapas, mediante Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Art. 4º O porte e o potencial poluidor-degradador (PPD) dos Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias – SAEB e dos Data Centers e Centros de Processamento de Dados, para fins de enquadramento ambiental, são estabelecidos na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Os empreendimentos de Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias – SAEB e de Data Centers e Centros de Processamento de Dados classificados como de porte micro serão licenciados pelos órgãos ambientais municipais competentes.

Parágrafo único. Na ausência de órgão ambiental municipal devidamente capacitado, o licenciamento referido no *caput*, deste artigo, será realizado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - Semace, mediante Licença Ambiental Única (LAU), observado o disposto nesta Lei,

com apresentação de Plano de Controle Ambiental (PCA), Relatório de Controle Ambiental (RCA) e demais elementos técnicos da atividade ou do empreendimento, nos termos do art. 5º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 15.190, de 2025.

Art. 6º A exigência de estudo ambiental observará a classificação de porte prevista no art. 4º, desta Lei, considerando a tipologia do empreendimento ou atividade, nos seguintes termos:

I – para Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias – SAEB:

a) porte pequeno: Plano de Controle Ambiental (PCA) e Relatório de Controle Ambiental (RCA);

b) porte médio: Estudo Ambiental Simplificado (EAS);

c) portes grande e excepcional: Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

II – para Data Centers e Centros de Processamento de Dados:

a) portes pequeno e médio: Estudo Ambiental Simplificado (EAS);

b) portes grande e excepcional: Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

Parágrafo único. O conteúdo mínimo dos estudos ambientais será definido em termo de referência específico, disponibilizado pela Semace, observados o porte, a natureza, a localização e o potencial de impacto ambiental do empreendimento ou atividade.

Art. 7º A Semace editará instrução normativa para disciplinar os procedimentos técnicos e administrativos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2026.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	08/07/2026 10:19:11	Data da assinatura:	08/07/2026 10:29:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/07/2026

LIDO NA 61ª (SEXAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JULHO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

08/04/26 PM
Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 283, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

68/2026 - Projeto de Lei - Autoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de Crédito Especial ao Orçamento Anual do Estado e dá outras providências.

69/2026 - Projeto de Lei - Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental dos Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias – SAEB e de Data Centers e Centros de Processamento de Dados no Ceará.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 08 de julho de 2026.



Manoel Missias Bezerra
Deputado Estadual - PT

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



Júlio César Costa Lima Filho
Deputado Estadual - PT

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



Manoel Missias Bezerra
Deputada Estadual - PT

Presidente da Comissão de Agropecuária



Marcos Marcel Rodrigues Sobreira
Deputado Estadual - PSB

Presidente da Comissão de Educação Básica

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	08/07/2026 14:22:23	Data da assinatura:	08/07/2026 14:22:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9560/2026 PROPOSIÇÃO Nº 00069/2026 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/07/2026 17:27:26	Data da assinatura:	08/07/2026 17:27:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/07/2026

PARECER

Mensagem nº 9560/2026

Proposição nº 00069/2026

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem nº 9.560, de 08 de julho de 2026**, que: “dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental dos Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias - SAEB e de data centers e centros de processamentos de dados, no Ceará”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

A proposta decorre da necessidade de adequar a legislação ambiental estadual às novas tecnologias de infraestrutura energética e digital, cujos investimentos vêm crescendo de forma acelerada no Brasil e no Ceará. Os Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias representam importante instrumento para a modernização do setor elétrico, promovendo maior estabilidade, confiabilidade e eficiência da rede, além de viabilizar a expansão das fontes renováveis de energia.

Da mesma forma, os Data Centers e Centros de Processamento de Dados constituem infraestrutura estratégica para a economia digital, para a inovação tecnológica e para a atração de investimentos de elevado valor agregado, demandando disciplina específica quanto aos procedimentos de licenciamento ambiental, observadas suas características técnicas.

O Projeto estabelece critérios objetivos de enquadramento dessas atividades mediante classificação por porte e potencial poluidor-degradador, conferindo

maior segurança jurídica aos empreendedores e maior eficiência à atuação dos órgãos ambientais, em consonância com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa.

A proposição também define as modalidades de licenciamento ambiental aplicáveis conforme o porte do empreendimento, estabelece os estudos ambientais exigíveis e atribui à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - Semace a competência para disciplinar, por instrução normativa, os procedimentos técnicos necessários à implementação da Lei.

Destaca-se, ainda, que os empreendimentos classificados como de porte micro serão licenciados, prioritariamente, pelos órgãos ambientais municipais, fortalecendo o processo de descentralização da gestão ambiental, sem prejuízo da atuação suplementar da Semace quando inexistir órgão municipal devidamente capacitado.

A iniciativa harmoniza-se com a política estadual de desenvolvimento sustentável e reforça o compromisso do Estado com a preservação do meio ambiente, ao estabelecer critérios técnicos e proporcionais para o licenciamento ambiental de atividades estratégicas à transição energética e à economia digital. A proposta concilia a proteção dos recursos naturais com a promoção de investimentos, da inovação tecnológica, da competitividade econômica e da geração de emprego e renda, assegurando que o desenvolvimento ocorra em bases ambientalmente responsáveis e sustentáveis.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne aos projetos de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Sob o aspecto da competência legislativa e administrativa, a proposição encontra fundamento nos arts. 23, VI, e 24, VI e VIII, da Constituição Federal, que atribuem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição, bem como competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e responsabilidade por dano ambiental.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 140/2011, ao disciplinar a cooperação entre os entes federativos no exercício da competência comum, atribuiu aos Estados, como regra geral, a atuação licenciadora sobre empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais não sejam de âmbito nacional ou regional (art. 8º), reservando à União e aos Municípios competências específicas (arts. 7º e 9º). De forma que o Estado tem legitimidade para disciplinar os critérios e procedimentos de licenciamento ambiental aplicáveis aos Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias e aos Data Centers e Centros de Processamento de Dados.

Quanto à matéria, o Projeto vai ao encontro do art. 225, caput e § 1º, da CRFB/88, que impõe ao Poder Público o dever de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, ao estabelecer critérios objetivos de enquadramento por porte e potencial poluidor-degradador, a proposição concretiza os princípios da prevenção e da precaução, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa, na medida em que confere tratamento diferenciado a atividades com potencial de impacto distinto.

No mesmo sentido, o projeto encontra congruência com artigos da Constituição do Estado do Ceará, como o 259, segundo o qual o meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida constituem direitos inalienáveis do povo cearense; 260, que determina que o Sistema Estadual de Meio Ambiente oriente-se para a recuperação e a preservação da qualidade ambiental, em harmonia com o

desenvolvimento socioeconômico; e 264, que condiciona o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras à exigência de estudos ambientais compatíveis com o grau de impacto.

Desta forma, a proposta não apresenta nenhum impedimento material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.560/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
08 de julho de 2026.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



MENSAGEM Nº 9561, DE 08 DE JULHO DE 2026, QUE ENVIA EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELA MENSAGEM Nº 9.560, DE 8 DE JULHO DE 2026.

Nº 01/2026

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei constante da Mensagem nº 9.560, de 8 de julho de 2026, que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental relativos à implantação de Sistemas de Armazenamento de Energia Elétrica em Baterias – SAEB e de Data Centers e Centros de Processamento de Dados no Ceará.

O objetivo desta Ementa é ampliar o espoco do referido Projeto de Lei, passando a tratar da Política Estadual de Incentivo à implantação de SAEBs e de Data Centers e Centros de Processamento de Dados no Ceará. Com a mudança, a iniciativa, além da questão ambiental, passa a abordar outros aspectos também importantes para o fomento e a instalação dos referidos empreendimentos no Ceará.

Nesse passo, abre-se ensejo, adicionalmente, à adoção pelo Poder Executivo de medidas indutivas como a concessão de subvenção ou de benefícios tributários, conforme legislação aplicável. Estabelece-se também, com a alteração, o papel do Corpo de Bombeiros do Estado relativo à edição de norma técnica específica de segurança contra incêndio e pânico aplicáveis ao setor, observadas as normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis.

Ademais, atribui-se à Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE a coordenação da Política em questão, cabendo-lhe principalmente o diálogo com os investidores e a arti-



culação com os demais órgãos e entidades estaduais visando ao fiel atendimento do escopo da iniciativa pública.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



EMENDA SUBSTITUTIVA ao Projeto de Lei enviado com a Mensagem nº 9.560, de 8 de julho de 2026.

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei enviado com a Mensagem nº 9.560, de 8 de julho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA EM BATERIAS – SAEB E DE DATA CENTERS E CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO CEARÁ”.

Art. 2º O Projeto de Lei enviado com a Mensagem nº 9.560, de 8 de julho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Incentivo à implantação de Sistemas de Armazenamento de Energia Elétrica em Baterias – SAEB e de Data Centers e Centros de Processamento de Dados no Ceará.

Parágrafo único. Esta Lei observa a competência privativa da União para legislar sobre energia, prevista no art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e restringe-se às matérias de competência estadual, notadamente as previstas no art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 2º Os procedimentos de licenciamento ambiental dos Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias – SAEB, considerando o porte, a localização e o potencial poluidor-degradador, observarão os seguintes critérios:

I – para o porte pequeno, o licenciamento ambiental será realizado em etapa única, mediante Licença Ambiental Única (LAU);

II – para os portes médio e grande, o licenciamento ambiental será realizado em duas etapas, mediante Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO);

III – para o porte excepcional, o licenciamento ambiental será realizado em três etapas, mediante Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Art. 3º Os procedimentos de licenciamento ambiental de Data Centers e Centros de Processamento de Dados, considerando o porte, a localização e o potencial poluidor-degradador, observarão os seguintes critérios:

I – para os portes pequeno e médio, o licenciamento ambiental será realizado em duas etapas, mediante Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO);

II – para os portes grande e excepcional, o licenciamento ambiental será realizado em três etapas, mediante Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Art. 4º O porte e o potencial poluidor-degradador (PPD) dos Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias – SAEB e dos Data Centers e Centros de Processamento de Dados, para fins de enquadramento ambiental, são estabelecidos na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Os empreendimentos de Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias – SAEB e de Data Centers e Centro de Processamento de Dados classificados como de porte micro serão licenciados pelos órgãos ambientais municipais competentes.

Parágrafo único. Na ausência de órgão ambiental municipal devidamente capacitado, o licenciamento referido no *caput*, deste artigo, será realizado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - Semace, mediante Licença Ambiental Única (LAU), observado o disposto nesta Lei, com apresentação de Plano de Controle Ambiental (PCA), Relatório de Controle Ambiental (RCA) e demais elementos técnicos da atividade ou do empreendimento, nos termos do art. 5º, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Art. 6º A exigência de estudo ambiental observará a classificação de porte prevista no art. 4º, desta Lei, considerando a tipologia do empreendimento ou atividade, nos seguintes termos:

I – para Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias – SAEB:

a) porte pequeno: Plano de Controle Ambiental (PCA) e Relatório de Controle Ambiental (RCA);

b) porte médio: Estudo Ambiental Simplificado (EAS);

c) portes grande e excepcional: Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

II – para Data Centers e Centros de Processamento de Dados:

a) portes pequeno e médio: Estudo Ambiental Simplificado (EAS);

b) portes grande e excepcional: Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

Parágrafo único. O conteúdo mínimo dos estudos ambientais será definido em termo de referência específico, disponibilizado pela Semace, observados o porte, a natureza, a localização e o potencial de impacto ambiental do empreendimento ou atividade.

Art. 7º A Semace editará instrução normativa para disciplinar os procedimentos técnicos e administrativos necessários à aplicação do disposto nos arts. 2º a 6º, desta Lei.

Art. 8º O Corpo de Bombeiros do Estado editará norma técnica específica de segurança contra incêndio e pânico para os empreendimentos de que trata esta Lei, observadas as normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis, assegurando análise prioritária de projetos e vistorias, na forma da legislação.

Art. 9º O Poder Executivo poderá, a título de subvenção econômica, destinar áreas públicas estaduais desafetadas situadas nas proximidades de subestações da Rede Básica, de Demais Instalações de Transmissão – DIT ou de Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG à implantação de SAEs, mediante concessão de direito real de uso, cessão onerosa ou outro instrumento previsto em lei, sempre precedida de procedimento público de seleção.

Art. 10. O Poder Executivo poderá, na forma da legislação aplicável, conceder aos empreendimentos de que trata esta Lei tratamento tributário relativo ao ICMS, inclusive diferimento ou desoneração na aquisição de máquinas, equipamentos e componentes destinados ao ativo imobilizado, condicionado à celebração de convênio, ou à adesão a convênio vigente, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, nos



termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e observada a legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 11. A Política de que trata esta Lei será coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento do Estado – SDE, que se encarregará de:

I – coordenar os órgãos estaduais envolvidos no licenciamento, na segurança contra incêndio e na destinação de áreas de que trata esta Lei;

II – prestar aos investidores informações sobre infraestrutura elétrica e sobre os barramentos do território estadual elegíveis a mecanismos federais de competitividade locacional; e

III – acompanhar os prazos assumidos pelos órgãos estaduais perante os empreendimentos vencedores de leilões federais.

Art. 12. O Poder Executivo poderá celebrar convênios e acordos de cooperação com a União, a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e as concessionárias de transmissão e distribuição, para intercâmbio de informações e apoio à implantação dos empreendimentos de que trata esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. (NR)

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO a que refere a Lei nº , de de de 2026.

Classificação de Porte e PPD para Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias

Sistema de Armazenamento de Energia por Baterias - SAEB	Capacidade de Armazenamento (MWh)				
	Potencial Poluidor-Degradador: Médio				
	Micro (Mc)	Pequeno (Pe)	Médio (Me)	Grande (Gr)	Excepcional (Ex)
	≤ 10 MWh	> 10 MWh ≤ 120 MWh	> 120 MWh ≤ 600 MWh	> 600 MWh ≤ 1200 MWh	> 1200 MWh
	L	M	N	O	P

Classificação de Porte e PPD para Data Centers e Centros de Processamento de Dados

Data Centers e Centros de Processamento de Dados	Potência (MW)				
	Potencial Poluidor-Degradador: Alto				
	Micro (Mc)	Pequeno (Pe)	Médio (Me)	Grande (Gr)	Excepcional (Ex)
	≤ 20 MW	> 20 MW ≤ 50 MW	> 50 MW ≤ 100 MW	> 100 MW ≤ 500 MW	> 500 MW
	L	M	N	O	P



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Aditiva 9/2026 à Mensagem nº 69/2026

Ficam adicionados os § 1º, § 2º e § 3º, ao art. 3º, da Mensagem nº 69/2026, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Ficam adicionados os § 1º, § 2º e § 3º, ao art. 3º, da Mensagem nº 69/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º...

(...)

§ 1º O licenciamento ambiental deverá abranger, de forma integrada, o Data Center ou Centros de Processamento de Dados e todas as infraestruturas funcionalmente vinculadas à sua implantação, ampliação e operação, incluindo, entre outras, subestações e linhas de transmissão de energia, sistemas de armazenamento e geração de energia de reserva, sistemas de captação, adução, tratamento e lançamento de recursos hídricos e efluentes, vias de acesso e demais estruturas indispensáveis ao funcionamento do empreendimento.

§ 2º É vedado o fracionamento do empreendimento, de suas etapas de implantação, ampliação ou operação, com a finalidade de alterar seu enquadramento de porte, reduzir as exigências de estudos ambientais ou afastar a incidência de procedimentos de licenciamento ambiental mais rigorosos.

§ 3º Para fins de enquadramento ambiental, deverão ser considerados de forma conjunta os empreendimentos funcionalmente integrados e interdependentes pertencentes ao mesmo grupo econômico, ainda que implantados em fases distintas ou por pessoas jurídicas diversas.



Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 09/07/2026 09:58:31-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a Mensagem 69/2026, que “DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA POR BATERIAS - SAEB E DE DATA CENTERS E CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO CEARÁ”.

Os Data Centers e Centros de Processamento de Dados constituem empreendimentos de alta complexidade cuja implantação e operação dependem de um conjunto de infraestruturas de suporte associadas, como subestações de energia, linhas de transmissão, sistemas de armazenamento energético, geradores de emergência, estruturas robustas de captação e tratamento hídrico e vias de acesso, como rodovias. Consideradas em conjunto, essas estruturas podem produzir impactos socioambientais significativamente superiores aos da edificação principal.

Entretanto, a Proposição 69/2026 não estabelece diretrizes para que essas infraestruturas sejam avaliadas de forma integrada no licenciamento ambiental. Desse modo, o § 1º busca suprir essa lacuna, evitando a fragmentação do licenciamento em múltiplos processos autônomos distintos para diferentes componentes de um mesmo empreendimento, prática que compromete a adequada avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos sobre os recursos hídricos, a infraestrutura energética, o território e as comunidades potencialmente afetadas.

Já os §§ 2º e 3º enfrentam outra forma recorrente de fracionamento: a divisão artificial do projeto em etapas, ampliações sucessivas ou em pessoas jurídicas pertencentes



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

ao mesmo grupo econômico, de modo a reduzir o porte do projeto ou afastar exigências ambientais mais rigorosas. Assim, a proposta de emenda reforça os princípios constitucionais da prevenção e precaução, conferindo maior segurança jurídica e assegurando que os potenciais danos socioambientais dos Data Centers e Centros de Processamento de Dados sejam efetivamente conhecidos e considerados pelo órgão licenciador antes da emissão das respectivas licenças.

Desta feita, a presente emenda visa garantir que uma análise do real impacto seja realizado, a fim de se entender a possibilidade de instalação do empreendimento, os critérios a serem atendidos para isso e as compensações ambientais a serem impostas de forma efetiva.

Renato Roseno
Deputado Estadual



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Aditiva 3/2026 à Mensagem nº 69/2026

Fica adicionado o art. 6º-A à Mensagem nº 69/2026, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o art. 6º-A à Mensagem nº 69/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º-A. A avaliação da sustentabilidade e da segurança hídrica dos Data Centers e Centros de Processamento de Dados deverá considerar a pegada hídrica total do empreendimento, compreendendo o consumo direto e indireto de água.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se:

I - consumo direto: os volumes de água captados e consumidos no empreendimento, especialmente nos sistemas de resfriamento, incluída a água que não retorna à bacia de origem por evaporação ou incorporação;

II - consumo indireto: os volumes de água associados à geração da energia elétrica consumida pelo empreendimento e aos demais insumos à sua operação;

§ 2º O requerimento de licença ambiental e de outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser instruído, no mínimo, com:

I - a estimativa do consumo hídrico direto e indireto do empreendimento, discriminada por sistema de resfriamento adotado e indicando o índice de eficiência no uso da água (WUE - Water Usage Effectiveness);

II - a identificação das fontes de abastecimento hídrico previstas e demonstração de sua disponibilidade;



III - a demonstração de compatibilidade da captação pretendida com a disponibilidade hídrica da bacia ou do aquífero, especialmente em regiões declaradas em situações de escassez ou sob estresse hídrico;

IV - avaliação dos impactos da captação sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

§ 3º A comprovação da disponibilidade e da viabilidade hídrica de que trata este artigo deverá ser apresentada na fase de Licença Prévia, vedada a sua postergação para fases subsequentes do licenciamento ambiental.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 09/07/2026 09:58:32-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a Mensagem 69/2026, que “DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA POR BATERIAS - SAEB E DE DATA CENTERS E CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO CEARÁ”.

A presente emenda incorpora a segurança hídrica como elemento estruturante do licenciamento ambiental de Data Centers e Centros de Processamento de Dados, reconhecendo que o consumo de água constitui um dos principais vetores dessas infraestruturas, especialmente em estados semiáridos como o Ceará.

O uso exclusivo de potência instalada não permite avaliar adequadamente os diferentes perfis de consumo hídrico, que variam conforme as características do empreendimento. Por essa razão, é necessário incorporar ao processo de licenciamento



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

critérios relacionados à pegada hídrica e eficiência no uso da água, assegurando que a viabilidade ambiental seja analisada desde a fase de Licença Prévia.

A proposta também acompanha tendências regulatórias internacionais. O Regulamento Delegado (UE) 2024/1364 da União Europeia, e seus documentos técnicos de implementação, passaram a exigir o reporte de indicadores como o WUE (Water Usage Effectiveness), além de informações sobre o consumo de água e tecnologias de resfriamento, alinhado também com o grau de estresse hídrico da localidade.

Tendo em vista que a emenda também está em consonância com a Política Estadual (Lei Estadual nº 14.844/2010) e a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal nº 9.433/1997), que estabelece a gestão racional dos recursos hídricos e assegura, em situações de escassez, a prioridade do consumo humano e da dessedentação de animais, além de aderir aos princípios constitucionais da prevenção e precaução (art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal), pedimos o auxílio dos pares para a sua aprovação.

Renato Roseno
Deputado Estadual



Emenda Aditiva 4/2026 à Mensagem nº 69/2026

Fica adicionado o art. 7º-A à Mensagem nº 69/2026, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o art. 7º-A à Mensagem nº 69/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º-A. Os Data Centers e Centros de Processamento de Dados classificados como de porte médio, grande e excepcional deverão manter sistema permanente de monitoramento ambiental e disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, informações atualizadas sobre seu desempenho ambiental, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º Deverão ser divulgados, no mínimo:

- I - a potência instalada e a capacidade operacional do empreendimento, expressas em megawatts (MW);**
- II - o consumo anual de energia elétrica e de água, discriminando as respectivas fontes de abastecimento;**
- III - os indicadores de eficiência energética (Power Usage Effectiveness – PUE) e de eficiência hídrica (Water Usage Effectiveness – WUE);**
- IV - o inventário auditado das emissões de gases de efeito estufa (GEE) da operação do empreendimento na metodologia location-based, nos termos do Protocolo GHG;**
- V - as licenças ambientais vigentes, respectivas condicionantes e relatórios periódicos de monitoramento ambiental;**
- VI - informações sobre incidentes ambientais relevantes, medidas corretivas adotadas e resultados do monitoramento ambiental.**
- VII - os testes de bombeamento in loco e modelagem hidrogeológica prévia para captação de água subterrânea.**



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

§ 2º As informações deverão ser disponibilizadas em formato aberto, acessível e passível de utilização, com atualização, no mínimo, anual.

§ 3º Os dados divulgados deverão observar metodologia padronizada definida pelo órgão ambiental competente, de modo a assegurar comparabilidade, rastreabilidade e transparência.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 09/07/2026 10:01:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a Mensagem 69/2026, que “DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA POR BATERIAS - SAEB E DE DATA CENTERS E CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO CEARÁ”.

A transparência constitui elemento essencial da governança ambiental e do controle social sobre empreendimentos de elevado PPD, como os Data Centers e Centros de Processamento de Dados. O Projeto de Lei não inclui mecanismos de transparência ativa ou monitoramento contínuo, apesar de o acesso à informação e transparência ambiental constituírem pressupostos basilares para a política ambiental brasileira.

A proposta de emenda alinha-se ao Princípio 10 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), que assegura o acesso à informação ambiental em processos decisórios, e ao Acordo de Escazú, que reconhece esse direito como um dos pilares da governança ambiental. Além disso, no ordenamento brasileiro, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece a transparência ativa como dever da Administração Pública.

No contexto específico dos Data Centers e Centros de Processamento de Dados, a transparência assume especial importância em razão do elevado consumo de recursos naturais e potenciais danos ao meio ambiente que esses empreendimentos produzem desde a etapa de construção. A disponibilização periódica, em formato aberto e acessível, das informações como consumo de água, energia, indicadores de eficiência, e emissões de gases de efeito estufa permite o acompanhamento contínuo dos impactos decorrentes da atividade, conferindo maior legitimidade ao processo de licenciamento ambiental.

O Regulamento Europeu UE/2024/1364 estabelece as informações e os principais indicadores de desempenho para a obrigação de reporte, reconhecendo que a disponibilidade dessas informações constitui importante instrumento para a formulação de políticas públicas, para o aprimoramento regulatório e para o acompanhamento dos impactos decorrentes da expansão da infraestrutura digital.

Desta feita, a criação de um sistema permanente de divulgação de informações ambientais aproxima a legislação estadual das melhores práticas internacionais, como na União Europeia, onde existe um banco de dados que coleta e publica dados de desempenho energético e pegada hídrica de Data Centers com consumo significativo de energia, no que pedimos o auxílio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Renato Roseno
Deputado Estadual



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Aditiva 5/2026 à Mensagem nº 69/2026

Fica adicionado o art. 3º-A à Mensagem nº 69/2026, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o art. 3º-A à Mensagem nº 69/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º-A. No licenciamento ambiental dos Data Centers e Centros de Processamento de Dados classificados como de porte médio, grande e excepcional, deverão ser assegurados mecanismos de participação social e proteção às comunidades potencialmente afetadas, observados os seguintes requisitos:

I – realização obrigatória de audiência pública no município diretamente afetado, previamente à emissão da Licença Prévia, assegurada ampla divulgação dos estudos ambientais, utilização de linguagem acessível e disponibilização prévia dos documentos técnicos pertinentes;

II – quando o empreendimento puder afetar povos indígenas, comunidades quilombolas ou demais povos e comunidades tradicionais, será assegurada consulta livre, prévia e informada, conduzida de boa-fé, por meio de procedimentos culturalmente adequados e em observância aos respectivos protocolos autônomos de consulta, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

III – os estudos ambientais deverão contemplar diagnóstico socioeconômico da área de influência do empreendimento;

IV - o licenciamento ambiental deverá prever condicionantes proporcionais aos impactos sociais identificados, incluindo programas de comunicação social, qualificação profissional, fortalecimento das



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

capacidades locais, monitoramento dos impactos sociais e incentivo à contratação de mão de obra local.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 09/07/2026 09:58:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a Mensagem 69/2026, que “ DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA POR BATERIAS - SAEB E DE DATA CENTERS E CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO CEARÁ”.

A Proposição 69/2026 não prevê mecanismos de participação pública nem salvaguardas específicas para as comunidades potencialmente afetadas pela implantação de Data Centers e Centros de Processamento de Dados. Essa omissão é incompatível com o art. 225 da Constituição Federal, que atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Trata-se de princípio reconhecido internacionalmente no Acordo de Escazú, que em seu art. 7º determina que os Estados signatários assegurem mecanismos de participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais relativos a projetos e atividades suscetíveis a significativos impactos socioambientais. Isso deve ocorrer desde as etapas iniciais dos processos e em condições que permitam influência efetiva sobre a decisão administrativa. Além disso, também é previsto na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), cujo Princípio 10 estabelece que as questões ambientais são mais adequadamente tratadas com a participação de todos os cidadão interessados, assegurando-lhes acesso à informação e participação nos processos decisório sobre o meio ambiente onde vivem.



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Nesse contexto, a presente emenda busca suprir essa lacuna ao tornar obrigatória a realização de audiências públicas antes da emissão da Licença Prévia, bem como garantir a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e comunidades tradicionais potencialmente afetados, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Decreto nº 10.088/2019 que o ratificou no ordenamento jurídico brasileiro. A proposta também determina que os estudos ambientais contemplem os impactos socioeconômicos sobre as comunidades da área de influência e às populações em situação de maior vulnerabilidade, permitindo que o órgão ambiental estabeleça condicionantes proporcionais aos impactos identificados.

Com isso, a proposta fortalece a legitimidade do licenciamento ambiental, reduz conflitos socioambientais e contribui para que a expansão da infraestrutura digital ocorra em conformidade com os direitos das comunidades potencialmente afetadas e com o desenvolvimento sustentável.

Desta feita, solicitamos o auxílio dos pares para a apresentação da presente emenda.

Renato Roseno
Deputado Estadual



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Modificativa 6/2026 à Mensagem nº 69/2026

Fica modificado o inciso II, do art. 6º, da Mensagem nº 69/2026, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o inciso II, do art. 6º, da Mensagem nº 69/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º...

(...)

II - para Data Centers e Centros de Processamento de Dados:

- a) porte micro: Estudo Ambiental Simplificado (EAS);**
- b) porte pequeno: Relatório Ambiental Simplificado (RAS);**
- c) portes médio: Relatório Ambiental Simplificado (RAS);**
- d) grande e excepcional: Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 09/07/2026 09:58:31 -0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Renato Roseno
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a Mensagem 69/2026, que “DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA POR BATERIAS - SAEB E DE DATA CENTERS E CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO CEARÁ”.

O Estudo Ambiental Simplificado (EAS) e o Relatório Ambiental Simplificado (RAS) são instrumentos destinados a empreendimentos cujos impactos sejam mais previsíveis ou de menor complexidade. Embora representem procedimentos mais céleres, não são suficientes, por si só, para subsidiar licenciamento de data centers de grande e excepcional porte, cuja elevada complexidade e potencial poluidor-degradador decorrem de fatores como tecnologia de resfriamento, demanda hídrica e energética, localização e existência de infraestruturas associadas.

Esses empreendimentos podem gerar impactos significativos e cumulativos sobre recursos hídricos, demandas por energia, ocupação do solo, biodiversidade e comunidades potencialmente afetadas. Nesses casos, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) constituem instrumentos mais adequados para assegurar uma avaliação abrangente dos impactos ambientais, por exigirem diagnóstico dos meios físico, biótico e socioeconômico, avaliação de impactos cumulativos e definição de medidas de prevenção, mitigação, compensação e monitoramento.

A Proposição 69/2026 revela uma incoerência normativa ao classificar os data centers como empreendimentos de Potencial Poluidor-Degradador Alto (PPD Alto), mas admitir, para os empreendimentos de grande e excepcional porte, procedimentos simplificados incompatíveis com a magnitude dos impactos potenciais. A classificação do potencial poluidor deve refletir-se na robustez dos estudos ambientais exigidos.

A presente emenda harmoniza o projeto com o art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, que exige a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental para obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, bem como com as Resoluções CONAMA nº 01/1986 e nº 237/1997, que disciplinam a obrigatoriedade do EIA/RIMA para atividades de significativo impacto ambiental. Além de conferir maior segurança jurídica ao licenciamento ambiental, a exigência de EIA/RIMA fortalece a transparência e a participação social, por meio da

realização de audiências públicas, aspecto especialmente relevante diante dos potenciais conflitos envolvendo água, energia, território e direitos das comunidades potencialmente afetadas.

A proposta também converge com as recentes manifestações da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (REDESCA/CIDH), que têm ressaltado a necessidade de fortalecer a devida diligência ambiental e em direitos humanos, a transparência, a participação pública e a adequada avaliação dos impactos decorrentes da expansão da infraestrutura digital.

A emenda também resguarda a segurança jurídica dos investimentos. A utilização de estudos simplificados para empreendimentos com alto potencial poluidor-degradador contraria o art. 225, § 1º, IV da Constituição Federal, podendo levar a questionamentos judiciais quanto à validade das licenças. A exigência de EIA/RIMA confere previsibilidade ao licenciamento, reduz o risco de invalidação das licenças e evita paralisações, retrabalho e custos adicionais aos empreendedores.

Ressalta-se, ainda, que a adoção do EIA/RIMA a partir do porte alto (> 50 MW) também se justifica pelo rápido crescimento da capacidade instalada dos data centers e pela tendência de implantação de empreendimentos cada vez mais intensivos em consumo de água e energia, especialmente em regiões de elevada sensibilidade hídrica, como o Estado do Ceará, recomendando-se uma abordagem preventiva compatível com os princípios da prevenção e precaução.

Renato Roseno
Deputado Estadual



Emenda Modificativa 7 /2026 à Mensagem nº 69/2026

Fica modificada a tabela de Classificação de Porte e PDD para Data Centers e Centros de Processamento de Dados do ANEXO 1 da Mensagem nº 69/2026, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificada a tabela de Classificação de Porte e PDD para Data Centers e Centros de Processamento de Dados do ANEXO 1 da Mensagem nº 69/2026, que passa a vigorar com a seguinte tabela:

Data Centers e Centros de Processamento de Dados	Potência (MW)	Potencial-Poluidor Degradador (PPD)
Micro	≤ 5 MW	alto
Pequeno	> 5 MW até 20 MW	alto
Médio	> 20 MW até 50 MW	alto
Grande	> 50 MW até 100 MW	alto
Excepcional	> 100 MW	alto

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 09/07/2026 10:01:13-0306
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Renato Roseno
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a Mensagem 69/2026, que "DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA POR BATERIAS - SAEB E DE DATA CENTERS E CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO CEARÁ".

A classificação de porte constitui um dos principais elementos do licenciamento ambiental, pois influencia diretamente a definição dos estudos exigíveis, a competência dos órgãos licenciadores e a adoção de salvaguardas.

Os limites atualmente previstos no PL mostram-se excessivamente elevados diante da rápida evolução tecnológica e da expansão dos data centers destinados à inteligência artificial. Na prática, empreendimentos com elevada demanda por energia e recursos hídricos e significativo potencial de impacto ambiental permaneceriam enquadrados em categorias inferiores, incompatíveis com sua dimensão e complexidade.

A proposta de emenda aproxima o enquadramento da realidade atualmente observada no setor e está alinhada à experiência regulatória mais recente no Brasil. A Resolução CONSEMA nº 527/2025 (Rio Grande do Sul), por exemplo, passou a estabelecer classificação específica para data centers com base na potência instalada, adotando limites significativamente inferiores aos previstos neste Projeto de Lei e reconhecendo que essas infraestruturas demandam critérios próprios de enquadramento ambiental.

A proposta também é coerente com as tendências regulatórias internacionais. A União Europeia passou a estabelecer obrigações específicas de reporte, transparência e monitoramento para data centers com potência instalada a partir de 500 kW, classificando como very large data centres aqueles superiores a 10 MW para fins de monitoramento ambiental e de sustentabilidade, além de exigir a divulgação de indicadores relacionados ao consumo de energia, consumo de água, eficiência energética (PUE), eficiência hídrica (WUE).

Dessa forma, a presente emenda fortalece a coerência do sistema de licenciamento ambiental, compatibilizando a classificação do porte dos Data Centers e Centros de



Processamento de Dados com seu elevado potencial poluidor-degradador, com a realidade do setor, do Estado do Ceará e com as melhores práticas regulatórias.

Renato Roseno
Deputado Estadual



Emenda Aditiva 8 /2026 à Mensagem nº 69/2026

Fica adicionado o parágrafo único, ao art. 4º, da Mensagem nº 69/2026, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o parágrafo único, ao art. 4º, da Mensagem nº 69/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º...

Parágrafo único. Sem prejuízo da classificação prevista no Anexo Único, o enquadramento ambiental dos Data Centers e Centros de Processamento de Dados observará os seguintes critérios complementares:

- I - a demanda hídrica total do empreendimento, a respectiva fonte de captação e a disponibilidade hídrica da região;**
- II - os indicadores de eficiência no uso da água (Water Usage Effectiveness – WUE) e de eficiência energética (Power Usage Effectiveness – PUE);**
- III - as emissões atmosféricas, de gases do efeito estufa, os poluentes locais (Óxidos de Nitrogênio (NOx), Óxidos de Enxofre (SOx) e Material Particulado) e os impactos provenientes dos sistemas de geração de energia principal, auxiliar ou de contingência;**
- IV – o potencial de geração de impactos ambientais decorrentes da implantação e operação do empreendimento, incluindo aqueles relacionados à poluição sonora, vibrações, geração de resíduos, risco de contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas e outras formas de degradação ambiental.**



Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 09/07/2026 09:58:32-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a Mensagem 69/2026, que “DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA POR BATERIAS - SAEB E DE DATA CENTERS E CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO CEARÁ”.

A A Proposição 69/2026 adota a potência instalada (MW) como critério exclusivo para enquadrar o porte e o potencial poluidor-degradador (PPD) dos Data Centers e Centros de Processamento de Dados. Embora seja um parâmetro relevante, sua utilização isolada é insuficiente para refletir a diversidade de impactos associados, incluindo a questão hídrica, reconhecidamente crítica para o Estado do Ceará.

Empreendimentos com potência instalada semelhante podem apresentar impactos significativamente distintos em razão de particularidades como a tecnologia de resfriamento adotada, a demanda por recursos hídricos e de energia, o uso de geradores complementares a diesel, dentre outros.

A presente emenda busca estar alinhada ao art. 29 da Lei Federal nº 15.190, de agosto de 2025, que consagra normativamente a avaliação de impactos sinérgicos e cumulativos. Ademais, estabelece parâmetros complementares para orientar o enquadramento ambiental e subsidiar a definição das exigências do licenciamento, permitindo ao órgão ambiental avaliar de forma mais precisa a magnitude dos impactos do empreendimento e estabelecer condicionantes proporcionais às suas características.



A proposta também se alinha às tendências regulatórias internacionais. A União Europeia passou a exigir dos operadores de data centers o reporte de indicadores relacionados à eficiência e o consumo de energia (PUE) e água (WUE), emissões e uso de energias renováveis, reconhecendo que a avaliação dessas infraestruturas deve considerar múltiplos indicadores ambientais, e não apenas sua potência instalada.

Um enquadramento ambiental que desconsidere essas variáveis pode conferir tratamento equivalente a empreendimentos com perfis de impacto profundamente distintos, violando a isonomia material e o princípio do poluidor-pagador na dimensão preventiva.

Neste sentido, a presente emenda fortalece o licenciamento ambiental como instrumento de prevenção e indução de boas práticas, em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal nº 9.433/1997), especialmente em um estado semiárido como o Ceará, no que solicito o auxílio dos pares para sua aprovação.

Renato Roseno
Deputado Estadual



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314, Dionísio Torres
CEP: 60170-900, Fortaleza/CE
Fone: (85) 32772792 / e-mail: contato@roseno.com.br

MEMORANDO Nº 46/2026/GABRR

Fortaleza, 9 de julho de 2026.

A Vossa Senhoria
Carlos Alberto Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do
Ceará

Assunto: Solicitação que as emendas protocoladas, de minha autoria, à Mensagem nº 69/2026 sejam recebidas como subemendas à Emenda Substitutiva de autoria do Poder Executivo.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste solicitar que as emendas protocoladas, de minha autoria, à Mensagem nº 69/2026 (emendas 2 a 8) sejam conhecidas e recebidas como subemendas à Emenda Substitutiva, de autoria do Poder Executivo, oriunda da Mensagem nº 9.561/2026.

Na certeza de vossa colaboração e presteza, renovo voto de estima e consideração.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 09/07/2026 10:49:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Renato Roseno
Deputado Estadual – Psol/CE



Subemenda Supressiva 9/2026 à Emenda Substitutiva à Mensagem nº 69/2026

Ficam suprimidos os artigos 9º e 10 da
Emenda Substitutiva à Mensagem
69/2026, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Ficam suprimidos os artigos 9º e 10 da Emenda Substitutiva à Mensagem 69/2026.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 09/07/2026 10:54:10-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a Mensagem 69/2026, que “DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA POR BATERIAS - SAEB E DE DATA CENTERS E CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO CEARÁ”.

A supressão dos arts. 9º e 10 busca evitar a criação de mecanismos que possam resultar em incentivo incompatível com o dever constitucional de proteção ambiental e com os princípios da prevenção e da precaução.

No caso dos Data Centers e Centros de Processamento de Dados, a própria proposição reconhece tratar-se de atividade de Potencial Poluidor-Degradador Alto, em razão da elevada demanda por energia elétrica, do consumo de recursos hídricos, da necessidade de sistemas de resfriamento e da possibilidade de impactos cumulativos sobre o território e as comunidades afetadas. Nesse contexto, dispositivos que incentivam e subsidiam essas atividades comprometem a efetividade do controle ambiental preventivo.

Além disso, diante da rápida expansão dos data centers voltados à inteligência artificial e de sua crescente intensidade no consumo de água e energia, especialmente em regiões de sensibilidade hídrica como o Estado do Ceará, recomenda-se uma abordagem com as melhores práticas ambientais nacionais e internacionais.

Dessa forma, a supressão dos arts. 9º e 10 preserva a coerência com a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Renato Roseno
Deputado Estadual



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Subemenda Aditiva 30 /2026 à Emenda Substitutiva à Mensagem nº 69/2026

Fica adicionado o art. 12-A à Emenda Substitutiva à Mensagem nº 69/2026, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o art. 12-A à Emenda Substitutiva à Mensagem nº 69/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-A. Os empreendimentos classificados como de médio, grande e excepcional porte deverão prever, como condicionante do licenciamento ambiental, investimento anual em ações de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, inovação, formação de recursos humanos e monitoramento ambiental relacionados aos impactos decorrentes da atividade.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados preferencialmente para uso na pesquisa e formação científica nas áreas previstas no caput, mediante convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres celebrados com universidades públicas, institutos de pesquisa, centros tecnológicos ou fundações de apoio sediados no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA

Data: 09/07/2026 11:31:50-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda busca aperfeiçoar a Mensagem 69/2026, que “DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS SISTEMAS DE



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

ARMAZENAMENTO DE ENERGIA POR BATERIAS - SAEB E DE DATA CENTERS E CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO CEARÁ”.

Esses empreendimentos demandam elevados volumes de energia, água e infraestrutura, produzindo impactos ambientais e territoriais que justificam a adoção de mecanismos de retorno social compatíveis com sua dimensão.

Nesse contexto, propõe-se que parcela dos recursos gerados pela atividade seja direcionada ao fortalecimento da pesquisa científica, da inovação tecnológica e da formação de recursos humanos no Estado, especialmente em temas relacionados à eficiência energética, gestão hídrica, sustentabilidade e monitoramento ambiental.

Renato Roseno
Deputado Estadual



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

SUBEMENDA Nº 31/2026 AO PROJETO DE LEI 69/2026 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.560/2026 - DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA POR BATERIAS - SAEB E DE DATA CENTERS E CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO CEARÁ.

ACRESCENTA ARTIGO AO PROJETO DE LEI 69/2026 E RENUMERA OS DEMAIS.

Art. 1º Acrescenta o seguinte artigo ao Projeto de Lei 69/2026:

Art. __. Os procedimentos de licenciamento ambiental regulados por esta Lei não estão isentos da cobrança da compensação ambiental calculada com base no custo total de implantação do empreendimento, independente do tipo da exigência de estudo ambiental que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 2º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto da Lei, renumerando as demais.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PSDB

JUSTIFICATIVA

A **Compensação Ambiental** é uma obrigação financeira imposta a empresas cujos grandes projetos causam impactos ambientais significativos. Calculada com base no custo total de implantação do empreendimento e deve ser aplicada às licenças ambientais previstas nesta Lei.

Francisco
José Queiroz
Maia Filho

Assinado de forma
digital por Francisco
José Queiroz Maia Filho
Dados: 2026.07.09
11:47:11 -03'00'

QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PSDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	09/07/2026 13:42:57	Data da assinatura:	09/07/2026 13:43:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

Regime de Urgência: SIM: 08/07/2026

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	27/07/2026 11:57:49	Data da assinatura:	27/07/2026 12:04:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
27/07/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 69/2026

(oriundo da Mensagem nº 9.560/2026, do Poder Executivo)

e EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01,

(oriunda da Mensagem nº 9.561/2026, também proposta pelo Poder Executivo.)

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS
SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE
ENERGIA POR BATERIAS - SAEB E DE
DATA CENTERS E CENTROS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS NO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 69/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.560/2026, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental dos Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias - SAEB e de Data Centers e Centros de Processamento de Dados no Ceará e **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01**, oriunda da Mensagem nº 9.561/2026, também proposta pelo Poder Executivo.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A proposta decorre da necessidade de adequar a legislação ambiental estadual às novas tecnologias de infraestrutura energética e digital, cujos investimentos vêm crescendo de forma acelerada no Brasil e no Ceará. Os Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias representam importante instrumento para a modernização do setor elétrico, promovendo maior estabilidade, confiabilidade e eficiência da rede, além de viabilizar a expansão das fontes renováveis de energia. Da mesma forma, os Data Centers e Centros de Processamento de Dados constituem infraestrutura estratégica para a economia digital, para a inovação tecnológica e para a atração de investimentos de elevado valor agregado, demandando disciplina específica quanto aos procedimentos de licenciamento ambiental, observadas suas características técnicas. O Projeto estabelece critérios objetivos de enquadramento dessas atividades mediante classificação por porte e potencial poluidor-degradador, conferindo maior segurança jurídica aos empreendedores e maior eficiência à atuação dos órgãos ambientais, em consonância com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa. A proposição também define as modalidades de licenciamento ambiental aplicáveis conforme o porte do empreendimento, estabelece os estudos ambientais exigíveis e atribui à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - Semace a competência para disciplinar, por instrução normativa, os procedimentos técnicos necessários à implementação da Lei. Destaca-se, ainda, que os empreendimentos classificados como de porte micro serão licenciados, prioritariamente, pelos órgãos ambientais municipais, fortalecendo o processo de descentralização da gestão ambiental, sem prejuízo da atuação suplementar da Semace quando inexistir órgão municipal devidamente capacitado. A iniciativa harmoniza-se com a política estadual de desenvolvimento sustentável e reforça o compromisso do Estado com a preservação do meio ambiente, ao estabelecer critérios técnicos e proporcionais para o licenciamento ambiental de atividades estratégicas à transição energética e à economia digital. A proposta concilia a proteção dos recursos naturais com a promoção de investimentos, da inovação tecnológica, da competitividade econômica e da geração de emprego e renda, assegurando que o desenvolvimento ocorra em bases ambientalmente responsáveis e sustentáveis.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental dos Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias - SAEB e de Data Centers e Centros de Processamento de Dados no Ceará.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente

estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 69/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.560/2026, de autoria do Poder Executivo e **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01**, oriunda da Mensagem nº 9.561/2026, também proposta pelo Poder Executivo apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, light-colored rectangular stamp. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	28/07/2026 15:32:50	Data da assinatura:	28/07/2026 15:33:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/07/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CMAMCDS, CTASP, COFT - DEP. BRUNO PEDROSA		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/08/2026 11:09:58	Data da assinatura:	03/08/2026 11:10:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
03/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE MEIO AMBIENTE, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: Emenda Substitutiva nº 01/2026, Subemendas nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2026

Regime de Urgência: SIM: Considerada em 08.07.2026, conforme o art.283 do R.I

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	03/08/2026 15:07:43	Data da assinatura:	03/08/2026 15:08:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
03/08/2026

PARECER REFERENTE A EMENDA SUBSTITUTIVA nº 01/2026 E SUBEMENDAS Nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA EM BATERIAS - SAEB E DE DATA CENTERS E CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO CEARÁ.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Substitutiva Nº 01/2026, de autoria do Poder Executivo, que institui a política estadual de incentivo à implantação de sistemas de armazenamento de energia em baterias – saeb e de data centers e centro de processamento de dados no Ceará.

2. ANÁLISE

Na sua justificativa o Poder Executivo diz que “A proposta decorre da necessidade de adequar a legislação ambiental estadual às novas tecnologias de infraestrutura energética e digital, cujos investimentos vêm crescendo de forma acelerada no Brasil e no Ceará. Os Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias representam importante instrumento para a modernização do setor elétrico, promovendo maior estabilidade, confiabilidade e eficiência da rede, além de viabilizar a expansão das fontes renováveis de energia. Da mesma forma, os Data Centers e Centros de Processamento de Dados constituem infraestrutura estratégica para a economia digital, para a inovação tecnológica e para a atração de investimentos de elevado valor agregado, demandando disciplina específica quanto aos procedimentos de licenciamento ambiental, observadas suas características técnicas”.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Em relação as subemendas Nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2026, emitimos parecer favorável com modificação a subemenda nº 04, de autoria do deputado Renato Roseno, passando a vigorar com o seguinte texto:

Art. 7º-A – Os Data Centers e Centros de Processamento de Dados classificados como de porte médio, grande e excepcional deverão manter sistema permanente de monitoramento ambiental e disponibilizar, **quando demandado**, em meio eletrônico, informações atualizadas sobre seu desempenho ambiental, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

No que tange as demais subemendas, emitimos parecer contrários a todas, sendo elas de Nº 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2026.

3. VOTO

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2026**, de autoria do Poder Executivo e **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO A SUBEMENDA Nº 04/2026**, de autoria do deputado Renato Roseno.

É o parecer.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CMAMCDS, CTASP, COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/08/2026 12:21:41	Data da assinatura:	04/08/2026 12:21:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 14/07/2026

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE MEIO AMBIENTE, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	04/08/2026 14:36:55	Data da assinatura:	04/08/2026 14:39:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Subemenda nº 04/2026

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA - CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	12/08/2026 12:25:05	Data da assinatura:	12/08/2026 12:26:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
12/08/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A SUBEMENDA ADITIVA Nº 04/2026

à EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

(oriunda da Mensagem nº 9.561/2026, proposta pelo Poder Executivo.)

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS
SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE
ENERGIA POR BATERIAS - SAEB E DE
DATA CENTERS E CENTROS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS NO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **SUBEMENDA ADITIVA Nº 04/2026**, proposta pelo Deputado Renato Roseno, à Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 69/2026, oriunda da Mensagem nº 9.561/2026, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental dos Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias - SAEB e de Data Centers e Centros de Processamento de Dados no Ceará.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposta de Emenda: Subemenda Aditiva nº 04/026, de autoria do deputado Renato Roseno.

Referida matéria visa trazer nova disposição à Proposição supracitada no sentido de aprimorar seu conteúdo. Vale ressaltar que a mesma já foram devidamente analisada e acatada nas comissões de mérito deste Poder, onde teve parecer favorável com modificação.

Vale esclarecer que, o que está sob análise nesse momento é somente o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição. Em nossa análise a proposta de emenda apresentada se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, portanto não vislumbramos nenhum óbice quanto a constitucionalidade da matéria.

Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **SUBEMENDA ADITIVA Nº 04/2026** à Emenda Substitutiva do Projeto de Lei nº 69/2026, oriunda da Mensagem nº 9.561/2026, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por estar de acordo com os ditames constitucionais e representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, circular official stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Usuário assinator:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Data da criação:	14/08/2026 11:42:04	Data da assinatura:	14/08/2026 11:42:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/07/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/08/2026 09:12:34	Data da assinatura:	18/08/2026 09:39:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/08/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JULHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JULHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JULHO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E SEIS

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS
DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA EM
BATERIAS – SAEB E DE DATA CENTERS E
CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
NO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei institui a Política Estadual de Incentivo à implantação de Sistemas de Armazenamento de Energia Elétrica em Baterias – SAEB e de Data Centers e Centros de Processamento de Dados no Ceará.

Parágrafo único. Esta Lei observa a competência privativa da União para legislar sobre energia, prevista no art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e restringe-se às matérias de competência estadual, notadamente as previstas no art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 2.º Os procedimentos de licenciamento ambiental dos Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias – SAEB, considerando o porte, a localização e o potencial poluidor-degradador, observarão os seguintes critérios:

I – para o porte pequeno, o licenciamento ambiental será realizado em etapa única, mediante Licença Ambiental Única – LAU;

II – para os portes médio e grande, o licenciamento ambiental será realizado em 2 (duas) etapas, mediante Licença Prévia – LP e Licença de Instalação e Operação – LIO;

III – para o porte excepcional, o licenciamento ambiental será realizado em 3 (três) etapas, mediante Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO.

Art. 3.º Os procedimentos de licenciamento ambiental de Data Centers e Centros de Processamento de Dados, considerando o porte, a localização e o potencial poluidor-degradador, observarão os seguintes critérios:

I – para os portes pequeno e médio, o licenciamento ambiental será realizado em 2 (duas) etapas, mediante Licença Prévia – LP e Licença de Instalação e Operação – LIO;

II – para os portes grande e excepcional, o licenciamento ambiental será realizado em 3 (três) etapas, mediante Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO.

Art. 4.º O porte e o potencial poluidor-degradador – PPD dos Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias – SAEB e dos Data Centers e Centros de Processamento de Dados, para fins de enquadramento ambiental, são estabelecidos na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 5.º Os empreendimentos de Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias – SAEB e de Data Centers e Centros de Processamento de Dados classificados como de porte micro serão licenciados pelos órgãos ambientais municipais competentes.

Parágrafo único. Na ausência de órgão ambiental municipal devidamente capacitado, o

licenciamento referido no *caput* deste artigo será realizado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace, mediante Licença Ambiental Única – LAU, observado o disposto nesta Lei, com apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA, Relatório de Controle Ambiental – RCA e demais elementos técnicos da atividade ou do empreendimento, nos termos do art. 5.º, § 1.º, inciso IV, da Lei Federal n.º 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Art. 6.º A exigência de estudo ambiental observará a classificação de porte prevista no art. 4.º desta Lei, considerando a tipologia do empreendimento ou da atividade, nos seguintes termos:

I – para Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias – SAEB:

a) porte pequeno: Plano de Controle Ambiental – PCA e Relatório de Controle Ambiental – RCA;

b) porte médio: Estudo Ambiental Simplificado – EAS;

c) portes grande e excepcional: Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

II – para Data Centers e Centros de Processamento de Dados:

a) portes pequeno e médio: Estudo Ambiental Simplificado – EAS;

b) portes grande e excepcional: Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

Parágrafo único. O conteúdo mínimo dos estudos ambientais será definido em termo de referência específico, disponibilizado pela Semace, observados o porte, a natureza, a localização e o potencial de impacto ambiental do empreendimento ou da atividade.

Art. 7.º A Semace editará instrução normativa para disciplinar os procedimentos técnicos e administrativos necessários à aplicação do disposto nos arts. 2.º a 6.º desta Lei.

Art. 7.º-A. Os Data Centers e Centro de Processamento de Dados classificados como de porte médio, grande e excepcional deverão manter sistema permanente de monitoramento ambiental e disponibilizar, quando demandado, em meio eletrônico, informações atualizadas sobre seu desempenho ambiental, observado o disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 8.º O Corpo de Bombeiros do Estado editará norma técnica específica de segurança contra incêndio e pânico para os empreendimentos de que trata esta Lei, observadas as normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis, assegurando análise prioritária de projetos e vistorias, na forma da legislação.

Art. 9.º O Poder Executivo poderá, a título de subvenção econômica, destinar áreas públicas estaduais desafetadas situadas nas proximidades de subestações da Rede Básica, de Demais Instalações de Transmissão – DIT ou de Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG à implantação de SAEB, mediante concessão de direito real de uso, cessão onerosa ou outro instrumento previsto em lei, sempre precedida de procedimento público de seleção.

Art. 10. O Poder Executivo poderá, na forma da legislação aplicável, conceder aos empreendimentos de que trata esta Lei tratamento tributário relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, inclusive diferimento ou desoneração na aquisição de máquinas, equipamentos e componentes destinados ao ativo imobilizado, condicionado à celebração de convênio, ou à adesão a convênio vigente, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, e observada a legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 11. A Política de que trata esta Lei será coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento do Estado – SDE, que se encarregará de:

I – coordenar os órgãos estaduais envolvidos no licenciamento, na segurança contra incêndio e na destinação de áreas de que trata esta Lei;

II – prestar aos investidores informações sobre infraestrutura elétrica e sobre os barramentos do território estadual elegíveis a mecanismos federais de competitividade locacional; e

III – acompanhar os prazos assumidos pelos órgãos estaduais perante os empreendimentos vencedores de leilões federais.

Art. 12. O Poder Executivo poderá celebrar convênios e acordos de cooperação com a União, a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e as concessionárias de transmissão e distribuição para intercâmbio de informações e apoio à implantação dos empreendimentos de que trata esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de julho de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Anexo Único a que refere a Lei n.º , de de de 2026.

Classificação de Porte e PPD para Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias

Sistema de Armazenamento de Energia por Baterias - SAEB	Capacidade de Armazenamento (MWh)				
	Potencial Poluidor-Degradador: Médio				
	Micro (Mc)	Pequeno (Pe)	Médio (Me)	Grande (Gr)	Excepcional (Ex)
	≤10 MWh	> 10 MWh ≤120 MWh	> 120 MWh ≤600 MWh	>600 MWh ≤1200 MWh	> 1200 MWh
	L	M	N	O	P

Classificação de Porte e PPD para Data Centers e Centros de Processamento de Dados

Data Centers e Centros de Processamento de Dados	Potência (MW)				
	Potencial Poluidor-Degradador: Alto				
	Micro (Mc)	Pequeno (Pe)	Médio (Me)	Grande (Gr)	Excepcional (Ex)
	≤20 MW	> 20 MW ≤50 MW	> 50 MW ≤100 MW	> 100 MW ≤500 MW	> 500 MW
	L	M	N	O	P

LEI Nº19.845, de 16 de julho de 2026.
(Autoria: Agenor Neto)

DENOMINA DOM JOSÉ MAURO RAMALHO DE ALARCÓN E SANTIAGO O CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DO CEARÁ – CREAEC LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Dom José Mauro Ramalho de Alarcón e Santiago o Centro de Referência em Educação e Atendimento Especializado do Ceará – Creaece localizado no Município de Iguatu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.846, de 16 de julho de 2026.
(Autoria: Simão Pedro)

RECONHECE O MUSEU MUNICIPAL RIACHO DO SANGUE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE, COMO BEM DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Museu Municipal Riacho do Sangue, localizado no Município de Solonópole, como Bem de Relevante Interesse Cultural do Estado do Ceará.

Art. 2.º O reconhecimento de que trata esta Lei tem caráter honorífico e simbólico, não gerando qualquer obrigação de natureza financeira ou administrativa para o Estado do Ceará ou para o Município de Solonópole.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.847, de 16 de julho de 2026.
(Autoria: Zezinho Albuquerque)

DENOMINA JOÃO VICTOR GABRIEL NUNES PEIXOTO A PRAÇA DA JUVENTUDE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada João Victor Gabriel Nunes Peixoto a Praça da Juventude, equipamento público construído no Município de Jaguaribe.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.848, de 16 de julho de 2026.
(Autoria: Tomaz Holanda)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO GRUPO JOVENS CONEXÕES SOCIAIS, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Grupo Jovens Conexões Sociais, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.148.439/0001-82, com sede no município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.849, de 16 de julho de 2026.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA EM BATERIAS – SAEB E DE DATA CENTERS E CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui a Política Estadual de Incentivo à implantação de Sistemas de Armazenamento de Energia Elétrica em Baterias – SAEB e de Data Centers e Centros de Processamento de Dados no Ceará.

Parágrafo único. Esta Lei observa a competência privativa da União para legislar sobre energia, prevista no art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e restringe-se às matérias de competência estadual, notadamente as previstas no art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 2.º Os procedimentos de licenciamento ambiental dos Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias – SAEB, considerando o porte, a localização e o potencial poluidor-degradador, observarão os seguintes critérios:

I – para o porte pequeno, o licenciamento ambiental será realizado em etapa única, mediante Licença Ambiental Única – LAU;

II – para os portes médio e grande, o licenciamento ambiental será realizado em 2 (duas) etapas, mediante Licença Prévia – LP e Licença de Instalação e Operação – LIO;

III – para o porte excepcional, o licenciamento ambiental será realizado em 3 (três) etapas, mediante Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO.

Art. 3.º Os procedimentos de licenciamento ambiental de Data Centers e Centros de Processamento de Dados, considerando o porte, a localização e o potencial poluidor-degradador, observarão os seguintes critérios:

I – para os portes pequeno e médio, o licenciamento ambiental será realizado em 2 (duas) etapas, mediante Licença Prévia – LP e Licença de Instalação e Operação – LIO;

II – para os portes grande e excepcional, o licenciamento ambiental será realizado em 3 (três) etapas, mediante Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO.

Art. 4.º O porte e o potencial poluidor-degradador – PPD dos Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias – SAEB e dos Data Centers e Centros de Processamento de Dados, para fins de enquadramento ambiental, são estabelecidos na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 5.º Os empreendimentos de Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias – SAEB e de Data Centers e Centros de Processamento de Dados classificados como de porte micro serão licenciados pelos órgãos ambientais municipais competentes.

Parágrafo único. Na ausência de órgão ambiental municipal devidamente capacitado, o licenciamento referido no caput deste artigo será realizado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace, mediante Licença Ambiental Única – LAU, observado o disposto nesta Lei, com apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA, Relatório de Controle Ambiental – RCA e demais elementos técnicos da atividade ou do empreendimento, nos termos do art. 5.º, § 1.º, inciso IV, da Lei Federal n.º 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Art. 6.º A exigência de estudo ambiental observará a classificação de porte prevista no art. 4.º desta Lei, considerando a tipologia do empreendimento ou da atividade, nos seguintes termos:

I – para Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias – SAEB:

a) porte pequeno: Plano de Controle Ambiental – PCA e Relatório de Controle Ambiental – RCA;



- b) porte médio: Estudo Ambiental Simplificado – EAS;
 c) portes grande e excepcional: Relatório Ambiental Simplificado – RAS;
 II – para Data Centers e Centros de Processamento de Dados:
 a) portes pequeno e médio: Estudo Ambiental Simplificado – EAS;
 b) portes grande e excepcional: Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

Parágrafo único. O conteúdo mínimo dos estudos ambientais será definido em termo de referência específico, disponibilizado pela Semace, observados o porte, a natureza, a localização e o potencial de impacto ambiental do empreendimento ou da atividade.

Art. 7.º A Semace editará instrução normativa para disciplinar os procedimentos técnicos e administrativos necessários à aplicação do disposto nos arts. 2.º a 6.º desta Lei.

Art. 8.º Os Data Centers e Centro de Processamento de Dados classificados como de porte médio, grande e excepcional deverão manter sistema permanente de monitoramento ambiental e disponibilizar, quando demandado, em meio eletrônico, informações atualizadas sobre seu desempenho ambiental, observado o disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9.º O Corpo de Bombeiros do Estado editará norma técnica específica de segurança contra incêndio e pânico para os empreendimentos de que trata esta Lei, observadas as normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis, assegurando análise prioritária de projetos e vistorias, na forma da legislação.

Art. 10. O Poder Executivo poderá, a título de subvenção econômica, destinar áreas públicas estaduais desafetadas situadas nas proximidades de subestações da Rede Básica, de Demais Instalações de Transmissão – DIT ou de Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG à implantação de SAEB, mediante concessão de direito real de uso, cessão onerosa ou outro instrumento previsto em lei, sempre precedida de procedimento público de seleção.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, na forma da legislação aplicável, conceder aos empreendimentos de que trata esta Lei tratamento tributário relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, inclusive diferimento ou desoneração na aquisição de máquinas, equipamentos e componentes destinados ao ativo imobilizado, condicionado à celebração de convênio, ou à adesão a convênio vigente, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, e observada a legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 12. A Política de que trata esta Lei será coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento do Estado – SDE, que se encarregará de:

- I – coordenar os órgãos estaduais envolvidos no licenciamento, na segurança contra incêndio e na destinação de áreas de que trata esta Lei;
 II – prestar aos investidores informações sobre infraestrutura elétrica e sobre os barramentos do território estadual elegíveis a mecanismos federais de competitividade locacional; e
 III – acompanhar os prazos assumidos pelos órgãos estaduais perante os empreendimentos vencedores de leilões federais.

Art. 13. O Poder Executivo poderá celebrar convênios e acordos de cooperação com a União, a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e as concessionárias de transmissão e distribuição para intercâmbio de informações e apoio à implantação dos empreendimentos de que trata esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE REFERE A LEI Nº19.849, DE 16 DE JULHO DE 2026.
Classificação de Porte e PPD para Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias

SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA POR BATERIAS - SAEB	CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (MWH)				
	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO				
	MICRO (MC)	PEQUENO (PE)	MÉDIO (ME)	GRANDE (GR)	EXCEPCIONAL (EX)
	≤10 MWh	> 10 MWh ≤120 MWh	> 120 MWh ≤600 MWh	>600 MWh ≤1200 MWh	> 1200 MWh
	L	M	N	O	P

Classificação de Porte e PPD para Data Centers e Centros de Processamento de Dados

DATA CENTERS E CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	POTÊNCIA (MW)				
	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO				
	MICRO (MC)	PEQUENO (PE)	MÉDIO (ME)	GRANDE (GR)	EXCEPCIONAL (EX)
	≤20 MW	> 20 MW ≤50 MW	> 50 MW ≤ 100 MW	> 100 MW ≤ 500 MW	> 500 MW
	L	M	N	O	P

*** **

LEI Nº19.850, de 16 de julho de 2026.

INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE COLETA E IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA ELETRÔNICA – SISTEMA BIOMÉTRICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ESTADUAL UNIFICADO DE COLETA E IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA ELETRÔNICA

Art. 1.º Esta Lei institui o Sistema Estadual de Coleta e Identificação Biométrica Eletrônica – Sistema Biométrico, destinado ao armazenamento de dados biográficos e biométricos necessários para a identificação pessoal de usuários de serviços públicos de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, necessária à expedição de documentos e instrução de processos e procedimentos administrativos.

Parágrafo único. O Sistema Biométrico será composto pela Base de Dados Biométricos Estadual, a ser constituída como ambiente tecnológico de integração e interoperabilidade destinado à centralização lógica dos dados biométricos e biográficos disponibilizados pelos órgãos e pelas entidades participantes, permanecendo cada qual como responsável pela gestão, atualização, integridade, qualidade, tratamento e compartilhamento das informações de sua titularidade, na forma desta Lei.

Art. 2.º O Sistema Biométrico será implementado e operacionalizado pela Empresa de Tecnologia do Estado do Ceará – Etice, diretamente ou por meio de delegação, parcerias públicas ou contratação de terceiros, sob a coordenação e o acompanhamento da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag e da Casa Civil.

Parágrafo único. A Etice será responsável exclusivamente pela infraestrutura tecnológica, hospedagem, disponibilidade, interoperabilidade, segurança cibernética e pelo suporte operacional do Sistema Biométrico, sem assumir competência quanto à gestão administrativa, à atualização, à validação, à guarda funcional ou à responsabilidade pelos dados produzidos pelos órgãos participantes.

Art. 3.º A Etice, na qualidade de orientadora tecnológica de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, diretamente ou mediante terceirização ou delegação, caberá:

I – implantar, operacionalizar, administrar e dar suporte técnico às soluções tecnológicas necessárias à efetivação do Sistema Biométrico, garantindo a segurança dos dados;

II – uniformizar e padronizar as especificações técnicas e tecnológicas de programas e equipamentos, inclusive daqueles a serem adquiridos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública direta e indireta que utilizarem a Base de Dados Biométricos Estadual;

III – garantir aos órgãos e às entidades da Administração Pública direta e indireta a utilização da Base de Dados Biométricos Estadual;

IV – realizar a apreciação e buscar a padronização dos requisitos técnicos para realização dos certames licitatórios e posterior contratação da prestação dos serviços de coleta eletrônica das digitais decadastrais, da foto da face e da assinatura;

V – dar subsídios às unidades competentes dos usuários do Sistema Biométrico para a avaliação periódica da execução desta Lei.

Art. 4.º O Sistema de que trata esta Lei deverá:

I – permitir a captura, o registro e o armazenamento, em meio eletrônico, das imagens decadastrais, da fotografia facial, da assinatura eletrônica e dos respectivos dados biográficos do usuário de serviço público, utilizando, quanto à assinatura, tecnologia apta a comprovar sua autenticidade biométrica;

II – adotar padrões técnicos, tecnológicos, metodológicos e biométricos de coleta e armazenamento, de forma a permitir a utilização, reutilização e interoperabilidade dos dados coletados a que se refere o inciso I deste artigo por todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

III – permitir o reúso dos dados coletados exclusivamente para as finalidades específicas de identificação civil e de habilitação de condutores expressamente previstas nesta Lei, vedado o tratamento posterior incompatível com a finalidade informada ao titular do art. 6.º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), visando à economia de recursos públicos.

